

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 47, de 2014 (nº 149, de 2014, na origem), da Presidenta da República, que solicita ao Senado Federal autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Governo do Distrito Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PROCIDADES”.

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

A Presidenta da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Governo do Distrito Federal, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o “Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PROCIDADES”, que objetiva promover o desenvolvimento econômico descentralizado por meio de melhorias no ambiente de negócios, do fomento ao desenvolvimento empresarial e da melhoria da infraestrutura urbana nas Áreas de Desenvolvimento Econômico (ADEs).

O programa foi estruturado em quatro componentes: (i) desenvolvimento institucional estratégico; (ii) programa de atração de investimentos denominado “Brasília Negócios”; (iii) desenvolvimento empresarial nas ADEs; e (iv) urbanismo e infraestrutura nas ADEs.



SF/14358.34977-70

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA651166. Será contratado sob a modalidade de Empréstimo com taxa de juros baseada na LIBOR, com a possibilidade de que, em qualquer momento durante a vigência do contrato, seja solicitada a conversão da moeda e da taxa de juros contratadas.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo médio do empréstimo será de 4,66% a.a., flutuante, conforme a variação da LIBOR. Vale destacar que os recursos totais a serem alocados no programa alcançam investimentos de US\$ 71.430.000,00 (setenta e um milhões, quatrocentos e trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) no período de cinco anos, sendo que, além do empréstimo pretendido, estão previstas contrapartidas de recursos do Distrito Federal no montante de US\$ 21.430.000,00 (vinte e um milhões, quatrocentos e trinta mil dólares dos Estados Unidos da América).

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e visa examinar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, nos três níveis de governo.

De acordo com o Parecer nº 33, de 23 de janeiro de 2014, e o Parecer nº 527, de 24 de abril de 2014, ambos da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Distrito Federal cumpre os limites e demais condições definidas pelas referidas resoluções. Portanto, atende os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em particular, a operação enquadra-se nos limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante global das operações de crédito passíveis de contratação em um exercício financeiro, do comprometimento máximo da



receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, e do montante da dívida consolidada líquida do Ente.

No referido Parecer nº 33, consta que, já considerado o empréstimo em exame, o Distrito Federal terá nível de endividamento baixo, equivalente a 0,26 de sua Receita Corrente Líquida (RCL), comprometendo, tão somente, 13% do valor máximo admitido para esse limite de endividamento, que é, pela Resolução nº 40, de 2001, equivalente a duas vezes a RCL.

Verifica-se ainda que, com o empréstimo, o montante global de operações realizadas em um determinado exercício financeiro, relativamente às projeções da RCL, é decrescente, variando de 10,13% a 0,06%, sendo o percentual máximo permitido de 16%.

Já o comprometimento anual máximo da RCL do Distrito Federal com o serviço de sua dívida será de 3,57% em 2016, sendo decrescente ao longo do contrato a partir daí. No período apurado, no qual haverá pagamentos previstos da operação pretendida, a média de comprometimento será de 1,78%, bem inferior aos 11,5% fixados como limite máximo pelo Senado Federal.

Fica destacado ainda que, conforme o Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal, as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015 estabelecido pela Lei Distrital nº 4.742, de 29 de dezembro de 2011. Além disso, o citado Parecer informa que constam na Lei Distrital nº 5.289, de 2013, que estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício de 2014, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contragarantia e ao pagamento dos encargos.

Com vistas à concessão da garantia da União, submetida ao que determina o art. 40 da LRF e aos limites e condições previstos nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, examina-se, em seguida, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Nesse contexto, de imediato cabe destacar que a Lei Distrital nº 4.528, de 23 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Distrital nº 4.961, de 7



de novembro de 2012, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BID, no valor de até US\$ 55 milhões (cinquenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155 a 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Distrito Federal, a STN conclui que as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

Por sua vez, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Distrito Federal nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, estando ainda o Ente adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não há, ainda, pendências do Ente referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União.

Ademais, a STN informa que o Distrito Federal cumpre com as metas e os compromissos assumidos no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, sendo que a operação pretendida não implica violação do seu acordo de refinanciamento firmado com a União.

Vale enfatizar que, nos termos da Resolução nº 48, de 2007, a verificação de adimplência do ente garantido, tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União, será procedida por ocasião da assinatura do contrato.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o 3º quadrimestre de 2013, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Secretaria do Tesouro Nacional procede ainda a uma avaliação própria acerca da capacidade de pagamento do empréstimo pelo Ente da Federação. Ela é aferida nos termos da Portaria MF nº 306, de 2012, e serve de parâmetro para efeito da concessão de garantia da União. Assim, de acordo com análise consignada na Nota nº 604, de 29 de julho de 2013, da



O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Distrito Federal autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PROCIDADES”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor**: Distrito Federal;

II – **credor**: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – **garantidor**: República Federativa do Brasil;

IV – **valor**: até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – **modalidade**: Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR;

VI – **prazo de desembolso**: até cinco anos, contados a partir da vigência do contrato;

VII – **amortização**: em quarenta parcelas semestrais, sucessivas, de valores, tanto quanto possível, iguais, vencendo-se a primeira no prazo de cinco anos e a última ao final de vinte e cinco anos, ambos contados da data de assinatura do contrato;

VIII – **juros**: exigidos semestralmente e, enquanto nenhuma conversão tenha sido efetivada, calculados sobre os saldos devedores diários a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem relacionada ao custo de captação do BID que



financia seus empréstimos, mais a margem (*spread*) para empréstimos do capital ordinário;

IX – comissão de crédito: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) a.a. sobre o saldo não desembolsado do financiamento, com vigência a partir de sessenta dias da assinatura do contrato;

X – despesas com inspeção e supervisão geral: em um semestre determinado, o valor devido não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao devedor, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do garantidor, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão para uma taxa de juros fixa de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na LIBOR ou uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores baseados na taxa de juros fixa para uma taxa de juros baseada na LIBOR, bem como exercer a opção de conversão de moeda do desembolso ou da totalidade ou de parte do saldo devedor em moeda de país não mutuário ou em moeda local que o Banco possa intermediar eficientemente.

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização, assim como o repasse ao devedor de eventuais ganhos decorrentes da conversão.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Distrito Federal na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Distrito Federal celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155 a 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o



Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Distrito Federal ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Distrito Federal quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator

